



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – MUNICÍPIO DE BENEDITO NOVO/SC.

SIMONE WENNING, brasileira, solteira, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 276, portador do RG 2.627.377 SSP/SC e inscrito no sob n.º CPF/MF sob o n.º 746.463.110-20, **ANDERSON LUCHTENBERG**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 313, inscrito no CPF/MF sob o n.º 022.246.659-62, **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 335, inscrito no CPF/MF sob o n.º 018.362.079-80, RG 3.281.650, **ROGER WENNING**, brasileiro, casado, leiloeiro, com registro na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o n.º AARC 340, portador da Cédula de Identidade sob o n.º 3.658.789 SSP/SC, inscrito no CPF/MF sob o n.º 005.881.349-70, **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 988.539.379-04, RG n.º 3.486.060, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 332, **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, brasileira, casada, inscrita no CPF/MF sob o n.º 058.819.149-37, RG n.º 4.486.988, Leiloeiro Oficial, matrícula AARC 358, **JÚLIO RAMOS LUZ**, brasileiro, casado, Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 162, inscrito no CPF sob o n.º 582.420.409-82 e **ETLA WEISS DA COSTA**, brasileira, casada, Leiloeira Pública Oficial, Matrícula AARC 377, portadora do RG 4085980 e inscrita no CPF sob n.º 029.875.019-86, com endereço profissional à Rua Acadêmico Nilo Marchi, n.º 447, Bairro Centro, na cidade de Rio do Sul/SC, CEP 89.160-075 e **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, leiloeiro público, AARC



n.º 333, com endereço profissional à Rua Acadêmico Nilo Marchi, n.º 447, bairro Centro, na cidade de Rio do Sul/SC, CEP 89.160-075, neste ato, representado por seus advogados, com endereço profissional no timbre, local que declinam para receber notificações, intimações e demais comunicações processuais de estilo, vem, com o devido respeito e acato costumeiro, à presença desta Comissão, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o Edital de Licitação, Processo Administrativo n.º 64/2020, realizado pelo município de Benedito Novo/SC, em conformidade com as razões que seguem em anexo.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Rio do Sul/SC, 14 de julho de 2020.


AISLAN GONÇALVES GARCIA

OAB/SC 40.235

VOLMIR DE MOURA

OAB/SC 40.211



RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I – FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO

Concede *máxima vênia*, para as censuras vindouras lançadas contra o Edital, que na hipótese de não ser reformada, certamente ceifará vários concorrentes em potencial de apresentar proposta competitiva e vantajosa para a Administração visando a contratação do objeto que voga, bem como indiscutivelmente ceifando caráter competitivo do Certame.

Não bastassem os efeitos negativos decorrentes do Edital em comento para fins de colimados pela licitação, constatados tanto pela restrição ao número de participantes e principalmente pelo que se reputa de erro no julgamento e formalismo demasiado, ainda mais quando a situação foi indiscutivelmente criada pelo próprio Edital, que, de certa forma, direciona a licitação, perdendo, assim, seu caráter competitivo. Entendemos que não é o que pretende a Comissão de Licitação.

Dai porque a presente insurgência ancorar-se no fato de que os Recorrentes cumpriram com todas as exigências contidas no regulamento geral da licitação, como se verá adiante, pois foram atendidos todos os requisitos demandados pelo Edital, ao interesse da Administração e em especial ao interesse público, finalidade do preceito legal, cabendo, pois, apenas a alteração de algumas situações do Edital que ferem o princípio da competitividade.

Pois bem.

Extrai-se do Edital que o município de Benedito Novo/SC tornou público que realizará Credenciamento – Processo Administrativo n.º64/2020, tendo como objetivo a contratação de Leiloeiro Público Oficial para procedimentos em Leilão de bens inservíveis do município de Benedito Novo/SC.



Acudindo ao chamamento do certame licitacional, os Recorrentes tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.

Logo no Preâmbulo da licitação, o legislador nos dá conta dos parâmetros a serem utilizados na confecção e julgamento do edital, regendo as normas disciplinadoras da Lei n.º 8.666/93.

Cabe lembrar que neste tipo de procedimento as normas jurídicas serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam os interesses da administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Contudo, conforme restou configurado no Edital, a legislação pertinente não foi aplicada corretamente, já que de certa forma, existe, mesmo que intrinsecamente, um direcionamento na escolha do Leiloeiro.

Explico:

Conforme consta no Edital de Credenciamento, no item 07 "**Da Forma de Seleção**" existe, como enfatizamos, um direcionamento na escolha do Leiloeiro, já que o licitante será selecionado, credenciado e convocado por "**ordem de chegada**", o que vai contra a Lei 8.666/93, eliminando, assim, o caráter competitivo da licitação.

Ademais, todos os Recorrentes, na ocasião, preencheram corretamente todos os requisitos exigidos pelo Edital, contudo, podem não ser escolhidos em razão da situação exposta acima, o que, como dito, fere o princípio da competitividade.



Portanto, *data vênia*, a Comissão está equivocada quanto à escolha a decisão de selecionar os candidatos por ordem de chegada.

Tal situação não pode perdurar, pois vai contra tudo aquilo que reza a legislação que engloba este meio.

Ademais, veja-se que os requisitos exigidos pelo Edital encontram-se satisfatoriamente preenchidos, posto que toda documentação exigida foi devidamente apresentada pelos Recorrentes.

Assim, cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, imperioso frisar que a regra em licitações é a competitividade, garantida pelo princípio da isonomia, sendo que normas restritivas à concorrência devem ser devidamente justificadas, demonstrando de forma clara que as restrições visem a resguardar o interesse público, o que não ocorre nesse processo licitatório.

Aliás, o princípio da isonomia é consagrado na Constituição da República, sendo reforçado, como não poderia deixar de ser, na lei de licitações públicas.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece *ipsis litteris*:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...].

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 8.666/93, em seu art. 3º, ratifica e reforça o comando constitucional:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Como já mencionado, situações desde tipo, que “direcionam” a contratação do licitante devem ser rechaçadas, exemplo é a situação da contratação de leiloeiro público por antiguidade, que descaradamente direciona a contratação do



licitante e vai em desencontro ao que disciplina a Constituição Federal, bem como a Lei n. 8.666/93.

Ademais, cláusulas restritivas em processos licitatórios devem ser acompanhadas de motivação, devidamente pormenorizada. Todo ato administrativo deve ser motivado, em especial aqueles que restringem direitos, como os dos Recorrentes.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

[...].

Neste interim, há que se observar os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade nas decisões administrativas, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei n. 9.784/99, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.



Desta forma, na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza, neste sentido, inclusive, é o ensinamento de Hely Lopes Meirelles. (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro. 28ª Ed. São Paulo. Malheiros. 2003).

Em sendo assim, em respeito à livre concorrência preceituada no art. 170, inciso IV da Constituição Federal, ao princípio da competitividade disposto no art. 3º, incisos I e II da Lei n.º 8.666/93, bem com considerando os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade previstas no art. 2º da Lei n. 9.784/99, conclui-se que inexiste amparo fático e legal que possibilite e determine a escolha e a convocação do licitante por ordem de chegada, situação que vai totalmente contra o princípio da isonomia.

No mesmo sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário administrativo, a doutrina, bem como a própria jurisprudência, desenvolveu o princípio administrativo do Formalismo Moderado, que apesar de não constar expressamente na Lei n.º 8.666/93, possui relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito, como dito, pela jurisprudência.

Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devam ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso).



Deste modo, a possível inabilitação dos participantes devido a um mero vício formal, escusável e sanável, confronta-se com o próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preencham os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA. EDITALÍCIA. FINALIDADE DA EXIGÊNCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGALIDADE. Apesar de a Administração estar vinculada às condições do Edital, configura-se excesso de formalismo excluir empresa que demonstra, de forma diversa da prevista no Edital, preencher os requisitos à finalidade da exigência editalícia (AMS 2007.72.00.000303/8/SC, Relator Des. Federal Edgard Antônio Lippman Júnior, D.E. 13-05-2008). (grifou-se).

Ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. Agravo a que se nega seguimento. (Agravo de Instrumento n. 70050682657, Vigésima



Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgamento em 28/08/2012). (Grifou-se).

No mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO. NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTINDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSA À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. Agravo de Instrumento Provido, de Plano. (Agravo de Instrumento n. 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06-03-2014).

Portanto o formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissão ou defeitos irrelevantes, no caso *in comento*. Ademais, ainda que eventualmente exista dúvida sobre a interpretação conferida às normas do Edital, “ressalta-se que deve prevalecer a interpretação que favoreça a ampliação de disputa entre os interessados, de modo a não comprometer o interesse da Administração Pública, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança



da contratação” (TRF4, AC 5034392-15.2013.404.7100, Quarta Turma, Relator Candido Alfredo Silva Leal Junior, j. 11-12-2015). (Grifei).

Assim, após tão esclarecedores argumetos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no Edital não pode, portanto, diante da larga gama de jurisprudências, ou seja, entendimento já amplamente difundido e indiscutivelmente pacificado, ser encarda com excesso de formalismo exarsserbado pela Administração a ponto de excluir do certame concorrentes que possam oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

II – PEDIDOS

Diante do exposto, e com base nos substratos fáticos e jurídicos acima aventados, requer-se:

Seja julgado procedente o pedido, para, então, modificar/alterar ou até mesmo **EXCLUIR** o que estabelece o item 7 e 7.1 do Edital, que diz “7 – DA FORMA DE SELEÇÃO. 7.1 – Os interessados que atenderem as todas as exigências do Edital serão selecionados, credenciados e convocados por ordem de chegada, ou seja, por ordem de protocolo do envelope com os documentos”, sob pena de se estar cometendo ato estritamente ilegal e atentatório a justiça e contra o princípio da isonomia, da livre concorrência, da legalidade e moralidade, já que, como dito, de certa forma, existe um direcionamento na escolha do licitante, já que “serão selecionados por ordem de chegada”.

Sem mais para o momento, reiteramos a Vossa Senhoria protestos da mais alta estima e consideração.

Nestes termos,



Pede e espera deferimento.

Rio do Sul/SC, 14 de julho de 2020.


AISLÁN GONÇALVES GARCIA

OAB/SC 40.235

VOLMIR DE MOURA

OAB/SC 40.211


PROCURAÇÃO


Pelo presente instrumento particular **JÚLIO RAMOS LUZ**, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da identidade nº 1675990 e inscrito no CPF sob nº 582 420 409 82, com endereço profissional a Rua Acadêmico Nilo Marchi, nº 447, sala 01, centro, na cidade de Rio do Sul, SC, CEP 89 160 075, **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00; **SIMONE WENNING**, brasileira, solteira, **Leiloeira Oficial** com matrícula nº AARC nº 276, portadora da identidade nº 2627377 e inscrita no CPF sob nº 746.463.110 20; **ANDERSON LUCHTENBERG**, **Leiloeiro Público Oficial** matrícula AARC 313, inscrito no CPF 022.246.659 62; **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, matrícula AARC 335, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079 80, **ROGER WENNING**, brasileiro, casado, **Leiloeiro Oficial** com matrícula nº AARC nº 340; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, **Leiloeiro Público Oficial**, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988 539 379 04; **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, brasileira, Auxiliar de Escritório, casada, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149 37 e **ETLA WEISS DA COSTA**, Leiloeira Pública Oficial, **Matrícula AARC 377**, portadora do **RG 4085980** e inscrita no **CPF sob nº 029.875.019 86**, abaixo assinados, nomeiam e constituem **como procuradores o Dr. AISLAN GONÇALVES GARCIA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SC 40.235** e **Dr. VOLMIR DE MOURA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na **OAB/SC 40.211**, com endereço profissional à Rua dos Caçadores, n.º 400, Bairro Centro, município de Rio do Sul, SC, CEP 89.160 001, a quem concedo os mais amplos poderes para o foro em geral, especialmente necessários para, onde com esta se apresentar, mover, variar ou desistir de quaisquer ações, transigir ou renunciar em Juízo ou fora dele; substabelecer com ou sem reserva de poderes, no todo ou em parte, a presente procuração, em quem lhes convier; requerer e praticar perante qualquer Juízo, grau ou Tribunal, o que julgar conveniente à boa defesa dos meus direitos e interesses, **podendo os mesmos utilizarem de todos os poderes, em especial para ajuizar toda e qualquer medida que melhor convier AD E EXTRA JUDICIA, CONTRA A Prefeitura de BENEDITO NOVO, SC, e/ou junto a instâncias superiores.**


Rio do Sul, SC, 01 de julho de 2.020.



Julio Ramos Luz


Leiloeiro Público Oficial, Matr. AARC 162
Leiloeiro Rural, Matr 026 FAESC
Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110
FÉ PÚBLICA, DECRETO Nº 21.981/32

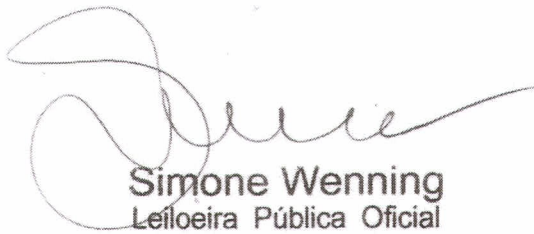

ANDERSON LUCHTENBERG
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 313 / JUCESC
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32

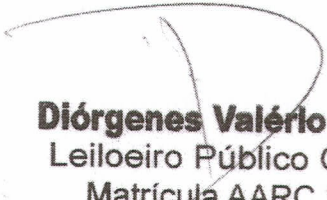

Roger Wenning
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

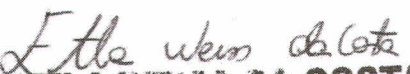

Paulo Roberto Worm
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


Marcus Rogério Araujo Samoel
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


MICHELE P. DA ROSA SANDOR
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32


Simone Wenning
Leiloeira Pública Oficial
JUCESC Matr. AARC 276
Leiloeira Rural Matr. FAESC nº 027
FÉ PÚBLICA, DECRETO Nº 21.981/32


Diórgenes Valério Jorge
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


ETLA WEISS DA COSTA
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 377
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32